



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.907328/2008-03
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1803-00.840 – 3ª Turma Especial
Sessão de 23 de fevereiro de 2011
Matéria CSLL
Recorrente COIM BRASIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Data do fato gerador: 31/03/1999

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTOS POR ESTIMATIVA.

A opção pelo pagamento mensal por estimativa difere para o ajuste anual a possibilidade de os pagamentos efetuados se caracterizarem como indevidos. O valor a ser restituído corresponde ao saldo negativo apurado ao final do exercício, sobre o qual incidem juros calculados com base na taxa Selic a partir do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração.

COMPENSAÇÃO DE ESTIMATIVA. APRECIÇÃO DO PEDIDO COMO SALDO NEGATIVO. POSSIBILIDADE. O direito creditório de estimativa deve ser apreciado como saldo negativo quando a compensação foi efetuada após o encerramento do exercício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para que o direito creditório indicado na DCOMP nº 1865.49594.221204.1.3.04-6880 seja apreciado como saldo negativo de CSLL, devendo a repartição de origem verificar sua liquidez e certeza.

(assinado digitalmente)

Selene Ferreira de Moraes – Presidente e Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walter Adolfo Maresch, Marcelo Fonseca Vicentini, Sérgio Luiz Bezerra Presta, Sérgio Rodrigues Mendes, Benedicto Celso Benício Júnior, Selene Ferreira de Moraes.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

“Trata o presente processo de direito creditório relativo a pagamento indevido ou a maior de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, apurado em 31/03/1999, no valor original de R\$ 46.855,46, objeto da Declaração de Compensação —DCOMP nº 31865.49594.221204.1.3.04-6880, transmitida em 22/12/2004, para extinção de débitos no valor principal de R\$ 75.170,21. Em 02/10/2008 o interessado foi cientificado de despacho decisório de não-homologação das compensações, atestando que analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, não foi confirmada a existência do crédito informado, pois o DARF a seguir, discriminado no PER/DCOMP, não foi localizado nos sistemas da Receita Federal. (fl. 41). A DCOMP em questão aponta DARF de R\$ 68.741,11, recolhido em 31/12/1999, relativo a CSLL apurada em 31/03/1999, do qual foi utilizada a parcela de R\$ 46.855,46.

Inconformado, o interessado, por intermédio de seus advogados e procuradores, protocolizou a manifestação de inconformidade de fls. 01/06, em 21/10/2008, juntando os documentos de fls. 07/38, e apresentando, em sua defesa, as seguintes razões de fato e de direito:

- Afirma que utilizou valores relativos a estimativas que superaram os valores efetivamente devidos a título de IRPJ e CSLL apurados ao final do período base. E, muito embora a Instrução Normativa SRF nº 21/97 dispensasse a apresentação de qualquer requerimento, após ter informado a compensação na DCTF correspondente, entendeu por bem “formalizá-la” — perante os sistemas da Receita Federal -, por meio do programa eletrônico PER/DCOMP, introduzido pela Instrução Normativa 323, de 24/04/2003.*
- Esta, portanto, a razão da declaração apresentada em 22/12/2004, visando apenas cientificar o Fisco Federal da compensação dos créditos e débitos de CSLL realizada no passado, à qual se seguiu a retificação da DCTF correspondente, para indicação do número do PER/DCOMP correspondente.*
- Assevera que na decisão recorrida entendeu-se que o crédito utilizado na DCOMP já estaria vinculado à uma outra compensação feita pela Peticionária e, por isso, não*

restaria qualquer crédito passível de utilização, e discorda desta conclusão, pois o recolhimento está vinculado à compensação aqui tratada.

- Afirma que embora esse procedimento sequer fosse necessário, a Peticionária agiu de total boa-fé, no sentido de informar as autoridades fiscais da compensação de créditos e débitos de CSLL efetivada no passado, época em que ainda não havia a declaração de compensação eletrônica.*
- Destaca, ainda, que o encontro de contas foi considerado como efetuado em 22/12/2004, desconsiderando-se a compensação desde antes informada em DCTF, e assim fazendo incorrer encargos moratórios até o envio da declaração eletrônica.*
- Defende, assim, que a compensação seja efetivamente considerada como declaração de compensação desde a data da respectiva transmissão da DCTF, sendo incabível qualquer encargo legal pela insuficiência de créditos confrontados.*
- Pede o processamento da manifestação de inconformidade, com conseqüente suspensão da exigibilidade dos débitos, bem como o julgamento de procedência para cancelamento do despacho decisório e reconhecimento integral do crédito, para a devida extinção do débito tributário objeto da compensação.*
- Requer, por fim, que todos os avisos e intimações referentes ao presente processo administrativo sejam dirigidos ao advogado infra-assinado.*

A autoridade preparadora constatou que o débito compensado superava o crédito informado na DCOMP (fls. 51/53), mas na seqüência juntou cópia de liminar concedida ao contribuinte nos autos do Mandado de Segurança nº 2008.61.05.01280-61, determinando a expedição, em seu favor, de certidão positiva de débito com efeito de negativa, em razão da suspensão da exigibilidade do débito objeto da compensação aqui discutida, ante a apresentação de manifestação de inconformidade (fls. 54/59).

Às fls. 72/73 consta a transferência, para o processo administrativo nº 10830.720972/2008-61, do débito excedente ao crédito apontado na DCOMP. E à fl. 66 vê-se a notícia da suspensão da exigibilidade de tal débito em razão da medida judicial antes referida.

A Delegacia de Julgamento julgou improcedente a manifestação, com base nos seguintes fundamentos (fls. 80/85):

- a) Ao contrário do que alega o interessado, somente a compensação relativa a agosto/2002 estava regida pela Instrução Normativa SRF nº 21/97. Isto porque, com a edição da Medida Provisória nº 66, de 2002 — publicada no Diário Oficial da União em 31/08/2002 e convertida posteriormente na Lei nº 10.637, de 2002 — restou firmado

que a compensação seria efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

- b) Considerando que a estimativa de CSLL apurada em outubro/2002 decorre dos resultados verificados no intervalo dos dias 01 e 31 daquele mês, a determinação do valor devido somente era possível no dia seguinte ao encerramento do período de apuração, ou seja, a partir de 01/11/2002. Em consequência, a compensação do correspondente débito necessariamente submetia-se ao novo regramento estipulado pela Medida Provisória nº 66, de 2002.
- c) Ineficaz, portanto, qualquer ato praticado na escrituração contábil do contribuinte, ou mesmo por meio da DCTF, restando a compensação do débito apurado em outubro/2002 formalizada, apenas, em 22/12/2004, com a apresentação da correspondente DCOMP.
- d) Em relação à compensação do débito de agosto/2002, apurado no, período de 01 a 31 de agosto/2002, para recolhimento até 30/09/2002, impõe-se reconhecer que as informações prestadas na DCTF entregue em 14/11/2002 são indícios de que o contribuinte tenha promovido, em sua escrituração contábil, o encontro de contas admissível entre créditos e débitos de mesma espécie, nos termos da legislação vigente à época.
- e) Em consequência, desnecessária era a apresentação das DCOMP em 22/11/2004, para formalização da compensação que já havia sido implementada com o débito apurado em agosto/2002.
- f) Impõe-se o cancelamento de ofício das DCOMP apresentadas para formalização da compensação com o débito de agosto/2002, e a consequente declaração de nulidade dos despachos decisórios recorridos, por perda de objeto.
- g) A análise, em julgamento, do mérito das compensações promovidas limita-se àquelas destinadas à extinção dos débitos de estimativa apurados em setembro e outubro/2002.
- h) O que impediu a compensação foi o fato de os pagamentos não terem sido confirmados ou, relativamente àquele confirmado, sua vinculação integral ao débito declarado para o mesmo período de apuração, sem saldo disponível para outras utilizações.
- i) Especificamente quanto aos pagamentos não confirmados, o contribuinte apresenta o comprovante dos recolhimentos, e neles vê-se que o contribuinte errou, ao apontar na DCOMP a data de sua efetivação. O recolhimento de R\$ 37.172,70 foi efetuado em 26/02/1999 (e não em 02/01/2000); o recolhimento de R\$ 32.822,11 foi efetuado em 31/03/1999 (e não em 31/12/1999) e o recolhimento de R\$ 68.741,11 foi efetuado em 30/04/1999 (e não em 31/12/1999).
- j) Todavia, tais pagamentos também estão vinculados aos débitos originalmente declarados para o período de apuração neles indicados, conforme DCTF apresentada pelo próprio contribuinte (fls. 75/78), inexistindo prova de pagamento indevido ou a maior nestes períodos. Ou seja, a prova apresentada pelo contribuinte relativamente a estes três créditos presta-se, apenas, a colocá-los na mesma situação do crédito

vinculado ao recolhimento de R\$ 140.340,44, efetuado em 30/04/2002, e também utilizado em compensação com a estimativa apurada em setembro/2002.

- k) O interessado menciona que os recolhimentos utilizados teriam superado os valores efetivamente devidos a título de IRPJ e CSLL apurados ao final do período base correspondente, de onde se infere que, eventualmente, sua pretensão seria utilizar o saldo negativo verificado na apuração anual de tais tributos.
- l) Contudo, para valer-se desta modalidade de crédito, o contribuinte deveria ter apresentado DCOMP referenciando a existência de saldo negativo, e não de pagamento indevido ou a maior. Ao proceder como expresso na DCOMP em discussão, o contribuinte apenas apresentou as características do recolhimento de uma das estimativas do período, inviabilizando a análise do crédito eventualmente por ele devido, formado a partir do tributo devido na apuração anual, deduzido de todas antecipações do ano-calendário, quer a título de estimativas, quer decorrentes de retenções na fonte.
- m) Relativamente ao indébito de 30/04/2002, o interessado também deveria aguardar o encerramento do ano-calendário correspondente. Mas este óbice somente impediria a compensação se esta tivesse por referência a data de vencimento da estimativa (30/10/2002), e acaba superado, na medida em que a compensação foi formalizada em 22/11/2004.
- n) Por sua vez, em sua manifestação de inconformidade nada juntou com vistas à comprovação do referido saldo negativo.
- o) À míngua de qualquer elemento da escrituração do contribuinte, não é possível confirmar a existência, quanto mais a disponibilidade de tal saldo negativo até sua eventual utilização na compensação declarada em 22/11/2004 com a estimativa de CSLL apurada em outubro/2002.
- p) Correta se mostra a não-homologação das compensações formalizadas em 22/11/2004 para extinção do débito de estimativa de CSLL apurado em setembro/2002 e em outubro/2002, bem como a incidência de encargos moratórios sobre este débito desde seu vencimento, ainda que algum crédito venha a ser reconhecido para fins homologação da compensação tardiamente efetuada.

Contra a decisão, interpôs a contribuinte o presente Recurso Voluntário, em que, tece as seguintes considerações:

- a) Independentemente de a compensação ter sido formalizada mediante DCOMP, contra sua não homologação cabe sim a manifestação de inconformidade, a ser apreciada pelas Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento nos termos do Decreto no 70.235/72, sob pena de ofensa à ampla defesa e ao contraditório, que norteiam o processo administrativo fiscal.
- b) O crédito compensado pela Recorrente, e ora questionado pela Receita Federal, é oriundo de excesso de pagamento de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido ("CSLL") durante o ano calendário de 1999, constituindo assim, o denominado "Saldo Negativo de CSLL".

- c) Ocorre que, conforme será explicado a seguir, a Recorrente - informou o tipo de crédito de forma equivocada no referido PER/DCOMP, tendo _ em vista que qualificou o crédito a compensar como "Pagamento Indevido ou a Maior", ao invés da correta qualificação "Saldo Negativo de CSLL".
- d) Requer o recebimento e regular processamento do presente recurso voluntário, para homologação da compensação objeto do presente processo administrativo, tal como inicialmente requerida.

É o relatório.

Voto

Conselheira Selene Ferreira de Moraes

A contribuinte foi cientificada por via postal, tendo recebido a intimação em 25/01/2010 (AR de fls. 92). O recurso foi protocolado em 24/02/2010, logo, é tempestivo e deve ser conhecido.

A decisão de primeira instância circunscreveu o litígio às declarações destinadas a compensar os débitos de estimativa apurados em setembro e outubro de 2002 (fls. 82):

“Diante deste contexto, impõe-se o cancelamento de ofício das DCOMP apresentadas para formalização da compensação com o débito de agosto/2002, e a conseqüente declaração de nulidade dos despachos decisórios recorridos, por perda de objeto.

Em conseqüência, a análise, em julgamento, do mérito das compensações promovidas limita-se àquelas destinadas à extinção dos débitos de estimativa apurados em setembro e outubro/2002.”

No entanto, o litígio é ainda mais restrito. No presente processo está sendo analisada apenas a DCOMP nº 1865.49594.221204.1.3.04-6880, enviada em 22/12/2004 (fls. 27/32), em que foi compensado o débito de estimativa de CSLL relativa a outubro de 2002.

A decisão recorrida afirma que a contribuinte deveria ter indicado como crédito na DCOMP o saldo negativo de CSLL, e não o pagamento indevido ou a maior de estimativa mensal, código 2484.

A recorrente optou pela tributação dos resultados apurados no ano calendário de 1999, com base no lucro real anual, o qual determina a apuração da base de cálculo e a temporalidade do fato gerador do tributo para a data de 31 de dezembro do ano correspondente (fls. 84).

Os recolhimentos efetuados à título de valores recolhidos por estimativa constituem, no caso das empresas que apuram a CSLL devida anualmente, antecipação da contribuição devida, não podendo ser compensado diretamente com outros tributos. Só após o

encerramento do período de apuração, e na hipótese de vir a ser apurado saldo negativo de CSLL, é que nascerá para o contribuinte um crédito, passível de utilização para fins de restituição ou compensação com outros débitos. Nessa toada, os pedidos de restituição/compensação com base em recolhimentos efetuados por antecipação da CSLL devida devem ser analisados como saldo negativo de CSLL.

A recorrente alega que informou o tipo de crédito de forma equivocada na DCOMP.

Consta dos autos, que na DIPJ/2000, foi apurado saldo negativo de CSLL, no montante de R\$ 266.565,32 (fls. 84).

Como a declaração de compensação foi enviada em 22/12/2004, não há impedimento legal para que a autoridade administrativa competente aprecie o pedido da recorrente como saldo negativo apurado em 31/12/1999. O equívoco no pedido da recorrente, por si só, não tem o condão de invalidar o direito creditório pleiteado.

Destarte, havendo o interessado requerido a restituição/compensação, nos presentes autos, antes do prazo prescricional de que trata o artigo 168 do CTN, o pleito do interessado deve ser analisado nesse contexto.

No entanto, o crédito pleiteado deve ser analisado, não como recolhimento a maior, como requerido, e sim, como parte do saldo negativo de CSLL de 1999.

Diante do exposto, dou provimento parcial ao recurso voluntário, para que o direito creditório indicado na DCOMP nº 1865.49594.221204.1.3.04-6880 seja apreciado como saldo negativo de CSLL, devendo a repartição de origem verificar sua liquidez e certeza.

(assinado digitalmente)
Selene Ferreira de Moraes